

Emenda nº /CMA - Aditiva

ao PLC nº 30, de 2011

Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§6º nas zonas urbanas considera-se Área de Preservação Permanente as faixas marginais de 15 (quinze) metros de qualquer curso d’água natural cuja calha de seu leito regular seja maior do que 5 (cinco) metros.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa contemplar a realidade da ocupação do solo nas cidades brasileiras, inegavelmente diferente da realidade do meio rural. A Lei 6.766 de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano determina que:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A própria Constituição federal, ao tratar da política urbana, diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O Plano Diretor não pode ignorar a regra da citada Lei do Parcelamento Urbano. Ou seja, observar uma faixa mínima de 15m.

A emenda que apresentamos busca harmonizar os comandos do novo Código Florestal com os da Lei de Parcelamento Urbano em que diz respeito às áreas urbanas.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro